



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

Processo nº: 0604205-95.2024.8.04.0001

Ação Popular

Requerente: Daniel Ribas da Cunha

Requerido: Caio André Pinheiro de Oliveira, Maria Jacqueline Coelho Pinheiro, Câmara Municipal de Manaus - CMM, Gilmar de Oliveira Nascimento, Eduardo Assunção Alfaia, Manoel Eduardo dos Santos Assis, Thaysa Lippy de Souza Florêncio, Município de Manaus, Allan Campelo da Silva, Alonso Oliveira de Souza, Carmem Glória Almeida Carrate, Cícero Custódio da Silva, Daniel Amaral de Vasconcelos, David Valente Reis, Diego Roberto Afonso, Dione Carvalho dos Santos, Elan Martins de Alencar, Elissandro Amorim Bessa, Everton Assis dos Santos, François Vieira da Silva Matos, Isaac Tayah, Jaildo de Oliveira Silva, Jander de Melo Lobato, João Carlos dos Santos Mello, João Kennedy de Lima Marques, Joelson Sales Silva, Lissandro Breval Santiago, Luis Augusto Mito Junior, Marcel Alexandre da Silva, Marcelo Augusto da Eira Correa, Marcio José Maia Tavares, Robson da Silva Teixeira, Roberto Sabino Rodrigues, Rosinaldo Ferreira da Silva, Samuel da Costa Monteiro, Wallace Fernandes Oliveira e Yomara Jesuina Lins Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por **DANIEL RIBAS DA CUNHA** contra o **MUNICÍPIO DE MANAUS E OUTROS**.

Relata o autor que através da aprovação do Projeto de Lei n.º 468/2024 pelos Vereadores ora integrantes do polo passivo, bem como pela promulgação pelo Presidente da Câmara dos Vereadores e da publicação no Diário Oficial em 12/12/2024, foi inserida no mundo jurídico a Lei Municipal n.º 589, de 11 de dezembro de 2024, a qual "estabelece os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o período de 2025 a 2028 e dá outras providências."

Informa que o referido ato, que implicou em aumento de despesas com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato dos membros do Poder Executivo, encontra vedação expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e a partir da Lei que foi aprovada e promulgada em 11/12/2024 e publicada em 12/12/2024, ocasionou-se dano ao erário na ordem de R\$ 32.256.000,00.

Portanto, requer o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da eficácia da Lei Municipal n.º 589/2024, ensejando na manutenção dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários no mesmo valor que estava sendo pago antes.

Ainda, pugna pela apresentação de cópia dos processos legislativos, pela Câmara Municipal, nos presentes autos e, caso exista, que seja colacionado o estudo de impacto financeiro/orçamentário que culminaram na edição da Lei Municipal objeto da demanda.

Instrui o feito com os documentos de fls. 46-51.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 4.717/65, cabe o ajuizamento de Ação Popular que vise a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e, em complemento, os arts. 2º e 4º da Lei supramencionada determinam o seguinte:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;



PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DO AMAZONAS
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
 Juiz de Direito - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

(...)

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

Em complemento, no recente julgamento do REsp n. 1.608.161/RS a Corte Superior estabeleceu que *"a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais."* Leia-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS ARTS. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 13 DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008 PARA INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR PARA INVALIDAR DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 4.717/1965, E 29, 42 E 45 DO DECRETO N. 70.235/1972. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU À INDICAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER. MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O ALCANCE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ AZO À ACTIO POPULARIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do estatuto processual, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes. III - Revela-se incabível conhecer da suscitada contrariedade aos arts. 111 do Código Tributário Nacional, e 13 da Lei Complementar n. 128/2008, porquanto não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284/STF. IV - **Concebida como mecanismo concretizador da soberania pelos arts. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular constitui instrumento viabilizador do**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escoreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais.V - A fiscalização dos afazeres do Estado pela sociedade civil via ação popular convive harmonicamente com institutos igualmente consagradores do ideal de democracia participativa estampado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, a exemplo dos colegiados paritários compostos por membros do corpo social, os quais viabilizam a tutela popular da manifestação da vontade estatal e cujas conclusões não de ser levadas em conta no exercício do controle jurisdicional, sob pena de tornar supérflua a atuação direta da sociedade civil na formação das decisões do Poder Público.VI - Nos moldes dos arts. 25, II, 42, II e III, 43 e 45 do Decreto n. 70.235/1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, constitui órgão paritário de controle extrajudicial e democrático da ação estatal de instituir e cobrar tributos, razão pela qual suas decisões, ressalvadas circunstâncias de manifesta ilegalidade, de desvio ou abuso de poder, ou, ainda, quando contrárias a sedimentados precedentes jurisdicionais, não se sujeitam a invalidação judicial por mera divergência de juízo hermenêutico quanto ao alcance da legislação tributária, mormente nos casos de escrutínio de entendimento favorável aos contribuintes em contexto de disposições legislativas de conteúdo polissêmico e objeto de interpretações díspares.VII - Hipótese na qual o Autor Popular, qualificado como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, postula, de maneira reiterada e sem apontamento de quaisquer vícios, pela invalidação de acórdãos do CARF tão somente por discordar da tese levada em conta para a formação do convencimento do colegiado, traduzindo, por conseguinte, mero inconformismo relativamente à exegese sufragada pelas instâncias administrativas superiores ao qual juridicamente vinculado, circunstância, in casu, insuficiente à invalidação do ato impugnado.VIII - Recurso Especial da Fundação Armando Alvares Penteado parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Prejudicados os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Autor Popular. (REsp n. 1.608.161/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Para caracterizar a legitimidade ativa, basta que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor, o que restou demonstrado através da juntada de Título de Eleitor do Autor anexo à fl. 47, de acordo com art. 1º, §3º da Lei 4717/65.

Quanto a legitimidade passiva, o art. 6º da legislação em comento determina que *a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.*

Estando preenchidas, ao menos que em sede preliminar, as hipóteses de cabimento da Ação, passo à análise do pedido de liminar.

In casu, o Autor busca a concessão de liminar para que seja suspensa a eficácia dos efeitos da Lei Municipal n.º 589/2024 e que seja determinado à Câmara Municipal de Manaus que apresente nos autos cópia dos processos legislativos e do estudo de impacto financeiro/orçamentário que culminaram na edição da Lei Municipal objeto da demanda.

Afirma o requerente que a publicação da Lei Municipal n.º 589/2024 implicou em aumento de despesas com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato dos membros do Poder Executivo, o que encontra vedação expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000, de forma que a partir da Lei que foi aprovada e promulgada em 11/12/2024 e publicada em 12/12/2024, ocasionou-se dano ao erário na



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

ordem de R\$ 32.256.000,00.

Salienta a existência do *periculum in mora* no fato de que os subsídios fixados pela norma municipal em questão já serão aplicados no mês de janeiro/2025, gerando o prejuízo mensal de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais) ao erário. Pois bem.

A Lei Municipal n.º 589/2024, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico Legislativo Municipal - Ano XII, Edição 2122, estabelece os subsídios dos Vereadores para a 19.ª Legislatura, período de 2025 a 2028, e dá outras providências nos seguintes termos:

Art. 1.º Fica estabelecido, para a 19.ª Legislatura, no período de 1.º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, como subsídio mensal dos Vereadores, inclusive para os membros da Mesa Diretora, o valor de R\$ 24.754,79 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a ser pago em janeiro de 2025, e o valor de R\$ 26.080,98 (vinte e seis mil oitenta reais e noventa e oito centavos), a ser pago a partir de fevereiro de 2025, na forma dos artigos 29, inciso VI, alínea “f”, e inciso VII, 29-A e 39, § 4.º, da Constituição Federal, assim como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Município de Manaus e da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Vereador poderá optar por permanecer com o subsídio da Legislatura imediatamente anterior, sendo este no valor de R\$ 18.991,69 (dezoito mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), mediante a apresentação de declaração de renúncia do subsídio atualizado, protocolada na Presidência da Casa, para as providências cabíveis, ficando o subsídio escolhido fixado para toda a 19.ª Legislatura.

Art. 2.º A ausência injustificada do Vereador, nos termos regimentais, às sessões ordinárias implicará o desconto de um vinte avos, por sessão, do subsídio fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada ou por falta de quórum.

Art. 3.º O Vereador fará jus ao décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

Art. 4.º O subsídio pago ao Vereador não admite acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme dispõe o art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, excetuando-se as de caráter indenizatório, como diárias, ajuda de custo e aquelas relacionadas aos atos e às tarefas de representações e administração da Casa, tendo como limite o valor mensal do subsídio.

Art. 5.º O subsídio dos Vereadores somente poderá ser alterado por lei específica, de iniciativa da própria Câmara Municipal, para correção de erro material no diploma regulador e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais, na forma do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, observados os limites do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da Constituição Federal.

Art. 6.º As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que sejam seu modo de convocação e seus objetivos, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se os Vereadores à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma do art. 57, § 7.º, da Constituição Federal e do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, ao menos em sede de cognição sumária, verifico ter a norma em questão sido publicada fora do prazo de 180 dias fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

O art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, além de estabelecer o limite máximo, é expresso na aplicação da anterioridade ao esclarecer que aos subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Sobre a obrigatoriedade da observância ao princípio da anterioridade no caso em apreço, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicados em casos semelhantes ao dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUMENTO A VEREADORES EM PERÍODO ELEITORAL – VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VIII DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 - ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS ANTECEDENDO FINAL DE LEGISLATURA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. 1. O direito dos vereadores à remuneração por subsídios fixados pelas Câmaras Municipais está constitucionalmente estabelecido, embora os efeitos de novos valores aprovados só possam incidir na próxima legislatura, incluindo a revisão geral anual. 2. A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a expedição de atos que aumentem despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, mesmo que os efeitos ocorram na próxima gestão. Entender o contrário comprometeria a eficácia do art. 21, parágrafo único, da LRF, não evitando riscos e desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas futuras. 3. O art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) proíbe, igualmente, que os agentes públicos realizem condutas que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos, incluindo revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo no ano da eleição, desde o início do prazo estabelecido no art. 7º até a posse dos eleitos. 4. Concluindo-se que, no caso em questão, entre 01/07/2016 e 31/12/2016, nenhum reajuste salarial deveria ser deferido a servidores, incluindo os vereadores, a Lei Municipal n.º 769, promulgada em 08/09/2016, ao aumentar os subsídios dos vereadores em 25%, não respeitou a Lei Eleitoral e os 180 dias expressos no art. 21, § único, da LRF, retratando um ato atentatório aos princípios da Administração Pública, como moralidade e impessoalidade, por se tratar de majoração de subsídio de agentes políticos em período vedado. 5. Recurso de Apelação desprovido. (TJ-MT - AC: 10007010520178110021, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR – MUNICÍPIO DE TAQUARAL - AUMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA - Ação Popular questionando aumento dos subsídios dos vereadores Municipais de Taquaral durante o curso da mesma legislatura 2017/2020, bem como de aplicação de revisão geral anual, buscando ainda ressarcimento ao patrimônio público. Sentença de parcial procedência, que determinou a suspensão do pagamento de reajustes de subsídios aos vereadores decorrentes da Lei Municipal nº 716/2018 e da Lei Municipal nº 749/2019, bem como de atos normativos aprovados na mesma legislatura. PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal – Inocorrência – Inteligência do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular – Leis questionadas que foram sancionadas pelo Prefeito Municipal – Prefeito Municipal que tem legitimidade passiva. MÉRITO – Constituição Federal que é expressa no sentido de que o subsídio dos vereadores municipais deve ser fixado sempre para a legislatura subsequente, não podendo produzir efeitos de imediato – Inteligência do artigo 29, inciso VI - Revisão geral anual que não possibilita reajuste dos vereadores a seus próprios subsídios para a mesma legislatura – Suspensão dos pagamentos que é medida que se impõe – Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10014680220198260459 SP 1001468-02.2019.8.26.0459, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 16/09/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2022)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

Em complemento, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que é necessária observância obrigatória ao princípio da anterioridade na fixação de subsídios aos agentes políticos. Assim, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como dos Vereadores não podem sofrer alteração para o mandato ou legislatura no corrente ano, sendo vedada sua majoração, sob qualquer justificativa na mesma legislatura. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020)

Eis outro precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **É vedado às Câmaras Municipais a majoração do subsídio dos respectivos Vereadores para a mesma legislatura, nos termos do art. 29, VI, da Constituição.** II – Redução anterior do subsídio dos Vereadores não legitima posterior majoração para a mesma legislatura. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 979.653-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 01.02.2019).

A partir de todo exposto, ainda que em sede de cognição sumária, verifico a presença do *fumus boni iuris* sobre a pretensão autoral, visto a Lei Municipal n.º 589/2024, de 11 de dezembro de 2024, ter sido publicada no Diário Oficial em 12/12/2024, em patente violação ao princípio da anterioridade, mormente a inobservância do prazo de 180 dias fixado pelo art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma ressalta-se a presença do *periculum in mora* através do fato de que, conforme art. 7.º da norma municipal objeto da ação, a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, os subsídios por ela fixados já serão aplicados em janeiro de 2025, evidenciando o perigo de dano ao erário.

Uma vez demonstrados os requisitos delineados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, assim como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** a **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA** dos termos da Lei Municipal n.º 589, de 11 de dezembro de 2024, fixando o prazo de 5 (cinco) dias pra cumprimento pelos requeridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no limite de até 20 dias/multa.

Gratuidade de justiça concedida ao autor, nos termos do art. 5º, LXXII da CF/88.

CITEM-SE os réus, salientando que a Câmara Municipal de Manaus deverá proceder com a juntada dos documentos requisitados pelo Autor no item 2 da petição inicial (fl. 43), tudo conforme art. 1º, §§ 4º e 6º c/c art. 6º, § 3º e art. 7º, I, "a", todos da Lei n.º 4.717/65.

Por fim, proceda-se com a **INTIMAÇÃO** do Ministério Público (art. 7º, I, "a", da Lei n.º 4.717/65).

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Juiz